



JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA – 268

De acordo com o convenio realizado, com algumas unidades escolares particular, que tem como objetivo suprir a demanda de vagas para as crianças do ensino infantil, o qual há um aumento na fila de espera para vagas nas unidades de ensino escolar, devido ao grande crescimento populacional de Caldas Novas GO.

Vale ressaltar que o referido pagamento é de forma continua e ininterrupta enquanto se perfizer o contrato, motivo esse que **justifica o pagamento mensal das empresas**, para que não haja prejuízo a esse município com o fornecimento de alimentação, uniforme e livros didáticos, serviço este prestado pelas instituições de ensino particulares conveniadas, visto que atendem atualmente cerca de 840 (oitocentos e quarenta) crianças objetivando assim o aumento de vagas no Sistema Municipal de Ensino e reduzindo a fila de espera, a fim de assegurar os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal.

Nesse sentido, em observância ao art. supracitado, os direitos sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados são direitos fundamentais garantidos a todo cidadão brasileiro, sendo dever do estado a sua proteção, visto isso, nota-se que o pagamento a ser realizado atende ao interesse da coletividade, e pode ocasionar a falta de vagas para as crianças, ficando assim prejudicadas e sem o acesso educacional.

Sem prejuízo do teor da decisão nº 5189674.18.2017.8.09.0024, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito abaixo, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam "**presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa**".

Impende destacar que ao fazer esses pagamentos, conforme já demonstrado a Administração Pública está realizando o interesse público primário, uma vez que está tutelando regime especial de proteção constitucional, qual seja a necessidade de aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização do direito social à educação (arts. 6º e 205 e seguintes da CRFB/88); bem



como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que são (art. 227 da CRFB/88), interesses diretamente envolvidos no caso ora apreciado.

Destarte, este convenio foi a medida adotada pela Prefeitura e Secretaria de Educação para atender um maior número de crianças em idade de 0 a 6 anos. Deste modo, todo serviço é acompanhado pela equipe técnica da secretaria, bem como Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Alimentação. Além disso, os professores e pessoal de serviços administrativos das creches conveniadas participam integralmente dos cursos e formações oferecidas pela secretaria. Em razão de urgência e necessidade da Administração Pública, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para pagamento dos valores devidos as instituições conveniadas.

Com base no artigo 205 e 208 da Constituição Federal o qual determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será efetivado mediante a garantia de diferentes níveis e etapas educacionais, dentre elas a educação infantil, a qual é oferecida em creches e pré-escolas às crianças de até seis anos de idade. Destaca-se, ainda, que a educação infantil é um direito da criança e das famílias (Constituição Federal, art. 208, inciso IV). O Poder Público municipal tem o dever de garantir o atendimento em creches e pré-escola, que assim se reproduz:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Ex positis, segue nome das instituições:

CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALFA KIDS LTDA - ME

CENTRO EDUCACIONAL E BERÇARIO PINGO DE GENTE LTDA - ME



COLEGIO PCA LTDA - ME
COLÉGIO EVANGÉLICO NAÇÃO SANTA LTDA
CRISTIANA SOARES DE OLIVEIRA LOZANO
ELIZA DE JESUS REIS ME
ESCOLA INFANTIL KIDS LTDA - ME
ESCOLA INFANTIL MUNDO DO SABER LTDA - ME
MARCIA DOS SANTOS ME
SELMA ROBERTA DE MEDEIROS RIBEIRO & CIA LTDA

Assim, os contratos realizados com as respectivas empresas citadas acima, enquadram-se perfeitamente a exceção concedida pela Lei Federal, uma vez que foram realizadas para atender necessidades urgentes de aquisição de vagas destinadas as creches do Municípios de Caldas Novas, fazendo-se necessária e justificável a alteração da ordem cronológica para pagamento da referida nota.

<u>LIQUIDACÃO</u>	<u>DATA LIQUIDACÃO</u>	<u>DATA VENCIMENTO</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>Nº NOTA FISCAL</u>	<u>VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM RS</u>
20192834.521.7	12/08/2019	12/08/2019	2019051308	22	5.946,15
20192834.525.7	14/08/2019	14/08/2019	2019051300	21	28.541,52
20192834.3067.7	12/08/2019	12/08/2019	2019051309	23	1.427,08
20192834.518.7	14/08/2019	14/08/2019	2019051248	25	29.142,75
20192834.519.7	12/08/2019	12/08/2019	2019051244	23	5.971,87
20192834.3066.7	12/08/2019	12/08/2019	2019051243	24	1.433,25
20192834.545.7	12/08/2019	12/08/2019	2019051311	24	5.971,87
20192834.582.7	12/08/2019	12/08/2019	2019051312	25	29.142,75
20192834.3062.7	12/08/2019	12/08/2019	2019051310	26	1.433,25
20192834.522.7	12/08/2019	12/08/2019	2019051298	24	28.990,31
20192834.551.7	14/08/2019	14/08/2019	2019051299	25	5.940,64
20192834.3068.7	14/08/2019	14/08/2019	2019051288	26	1.425,75
20192834.498.7	14/08/2019	14/08/2019	2019051269	22	24.007,55
20192834.554.7	14/08/2019	14/08/2019	2019051267	23	6.001,89
20192834.3069.7	12/08/2019	12/08/2019	2019051255	24	1.440,45
20192834.472.7	14/08/2019	14/08/2019	2019051241	29	28.665,00
20192834.474.7	14/08/2019	14/08/2019	2019051271	22	29.526,32
20192834.552.7	14/08/2019	14/08/2019	2019051278	21	5.952,89
20192834.473.7	12/08/2019	12/08/2019	2019051281	24	29.620,50
20192834.553.7	14/08/2019	14/08/2019	2019051280	25	5.971,87
20192834.3065.7	14/08/2019	14/08/2019	2019051272	26	1.433,25
20192834.550.7	12/08/2019	12/08/2019	2019051284	446	5.911,24
20192834.583.7	12/08/2019	12/08/2019	2019051283	445	29.319,74
20192834.3063.7	14/08/2019	14/08/2019	2019051286	447	1.418,70
20192834.584.7	19/08/2019	20/08/2019	2019052433	10	29.068,35



Verifica-se assim que a contraprestação exige também que as conveniadas prestem serviços continuados dentro da unidade escolar com o fornecimento de merenda escolar, material didático, uniforme, o que pode ocasionar prejuízo no fornecimento caso não haja o pagamento, vez que as fornecedoras não possuem outra fonte de rendimento para se manter em funcionamento.

Diante disso, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Contudo, estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 24 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

Caldas Novas/GO, 19 de Agosto de 2019.

ELIANE TEIXEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA

Secretária de Educação, Esporte e Lazer.
Município de Caldas Novas – GO